

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE - FANESE

CURSO DE DIREITO

CÍNTYA MARIA RODRIGUES ABRANCHES

**A RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES EM CONCURSOS DE POLÍCIAS E
BOMBEIROS MILITARES DE SERGIPE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA
CONSTITUCIONALIDADE E DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO**

**ARACAJU
2025**

A162r

ABRANCHES , Cintya Maria Rodrigues

A reserva de vagas para mulheres em concursos de polícias e bombeiros militares de sergipe : uma análise crítica da constitucionalidade e da promoção da igualdade de gênero / Cintya Maria Rodrigues Abranches. - Aracaju, 2025. 19f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Marluany Sales Guimarães Poderoso

1. Direito 2. Igualdade de gênero 3. Reserva de vagas 4. Concursos públicos I. Título

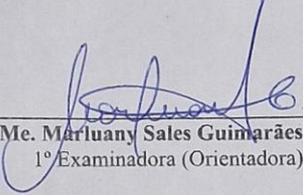
CDU 34 (045)

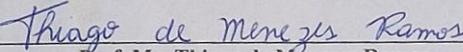
CINTYA MARIA RODRIGUES ABRANCHES

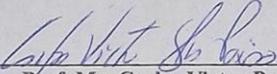
**A RESERVA DE VAGA PARA MULHERES EM CONCURSOS PARA POLÍCIAS E
BOMBEIROS MILITARES: DE UMA RESERVA DE DIREITO A SUA
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.1.

Aprovado (a) com média: *10,0*


Prof. Me. Marluany Sales Guimarães Poderoso
1º Examinadora (Orientadora)


Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos
2º Examinador


Prof. Me. Carlos Victor Paixão
3º Examinador

Aracaju, 03 de junho de 2025

A reserva de vagas para mulheres em concursos de Polícias e Bombeiros Militares de Sergipe: uma análise crítica da constitucionalidade e da promoção da igualdade de gênero*

Cíntya Maria Rodrigues Abranches

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como por objeto analisar de maneira crítica a política de reserva de vagas para mulheres nos concursos públicos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, à luz dos princípios constitucionais da igualdade de gênero, da legalidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana. A proposta nasceu da vivência pessoal da autora, aprovada no concurso da PM/SE de 2013, onde foi submetida a um processo que reservava apenas 10% das vagas para mulheres, tendo como resultado uma nota de corte significativamente superior para as candidatas, mesmo quando seu desempenho era superior ao dos candidatos do sexo masculino. Através deste iremos verificar se tal política promoveu, realmente, a paridade de acesso entre homens e mulheres ou se, ao contrário, constituiu forma velada de discriminação. Como metodologia, utilizou-se a abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, análise documental de editais, dados estatísticos oficiais dos concursos realizados entre 2013 e 2024, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que declararam inconstitucionais leis estaduais que impunham limites à participação feminina em concursos militares. Constatou-se que, a reserva de vagas por sexo, quando imposta de forma rígida, sem fundamento técnico ou previsão de reavaliação periódica, viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia. Com a promulgação da Lei Estadual nº 9.243/2024, o Estado de Sergipe extinguiu formalmente a política de reserva, adotando o critério da ampla concorrência como regra para acesso às carreiras militares. Conclui-se, portanto, que políticas públicas que visem promover a igualdade devem ser continuamente reavaliadas quanto à sua efetividade, sob pena de se converterem em formas institucionais de exclusão disfarçadas de inclusão.

Palavras-chave: igualdade de gênero; reserva de vagas; concursos públicos; Polícia Militar de Sergipe; controle de constitucionalidade.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e saúde de Sergipe, em junho de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof^a. Me. Marluany Sales Guimarães Poderoso.

1 INTRODUÇÃO

No decorrer da história brasileira, a mulher foi juridicamente e socialmente colocada em posição de subordinação, excluída de espaços decisórios e relegada à esfera privada. O ingresso feminino em instituições tradicionalmente masculinas, como as forças militares, foi tardio e marcado por resistências institucionais. A Constituição Federal de 1988 representou um marco jurídico importante ao consagrar, expressamente, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), além de atribuir ao Estado o dever de promover o bem de todos, sem discriminações de sexo (art. 3º, IV). Contudo, as promessas constitucionais nem sempre se concretizam na prática administrativa.

No Estado de Sergipe, os concursos públicos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar adotaram, por anos, o sistema de reserva de vagas por sexo, limitando numericamente a participação feminina. A autora deste trabalho, policial militar desde 2015, vivenciou diretamente os efeitos dessa política ao ser aprovada no concurso de 2013 com nota que a de diversos candidatos homens, mas chamada somente na segunda turma em virtude da limitação de 10% das vagas para mulheres. A experiência pessoal deu origem à inquietação acadêmica que orienta esta pesquisa: a política de reserva de vagas por sexo, nos moldes em que foi aplicada em Sergipe, promoveu a igualdade de gênero ou impôs uma nova forma de discriminação institucional?

Com base nessa problemática, o objetivo geral deste trabalho é analisar a constitucionalidade e os efeitos da reserva de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de Sergipe. Como objetivos específicos, busca-se: contextualizar historicamente a exclusão da mulher das carreiras públicas e militares; examinar os fundamentos jurídicos e limites das ações afirmativas à luz da Constituição de 1988; analisar dados comparativos dos concursos de 2013, 2018 e 2024; estudar a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas ADIs 7484 e 7490; e avaliar criticamente a mudança normativa ocorrida em Sergipe com a edição da Lei Estadual nº 9.243/2024.

A metodologia adotada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram utilizados como fontes o texto constitucional, legislações estaduais, editais públicos, jurisprudência do STF, doutrina especializada e dados estatísticos oficiais. A abordagem é descritiva, crítica e normativa, com ênfase no controle de constitucionalidade e na análise do impacto prático das políticas públicas adotadas.

A estrutura deste trabalho está dividida em seis capítulos. O primeiro trata do contexto histórico da mulher na sociedade e no Direito. O segundo analisa os fundamentos

constitucionais da igualdade de gênero. O terceiro descreve a aplicação da reserva de vagas nos concursos militares de Sergipe. O quarto apresenta uma análise crítica da política à luz de seus efeitos práticos. O quinto expõe a jurisprudência do STF sobre o tema. O sexto realiza uma análise comparativa com base em dados e resultados dos concursos. Por fim, apresentam-se as considerações finais.

Com base nessa análise, busca-se colaborar com o debate sobre a efetividade das ações afirmativas no Brasil, em especial no contexto das carreiras militares, e seu alinhamento com os princípios constitucionais da igualdade, proporcionalidade e eficiência.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA MULHER NA SOCIEDADE E NO DIREITO

A trajetória da mulher na sociedade brasileira foi, por séculos, marcada por desigualdades estruturais e jurídicas, institucionalizadas e historicamente regulamentadas por normas legais que restringiram sua autonomia, sua participação política e sua presença em cargos públicos. O ordenamento jurídico brasileiro, por muito tempo, operou como reflexo de uma cultura patriarcal, limitando a mulher à esfera doméstica e tutelando sua capacidade civil, política e econômica.

Um dos marcos mais relevantes da luta por igualdade foi a conquista do direito ao voto. Inicialmente permitido pelo Código Eleitoral de 1932, de forma facultativa para as mulheres, esse direito somente foi consolidado com a Constituição de 1934, que inovou ao reconhecer expressamente a igualdade entre os sexos no alistamento eleitoral. O artigo 108 do texto constitucional dispunha o seguinte, “É eleitor o cidadão maior de 18 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma da lei.” (BRASIL, 1934).

A igualdade formal assegurada nesse dispositivo, embora simbólica, representou o ingresso jurídico das mulheres na cidadania ativa. No entanto, essa inclusão não significou, por si só, a igualdade de condições. A sociedade ainda mantinha estruturas que dificultavam ou inviabilizavam o pleno exercício dos direitos civis e políticos pelas mulheres, inclusive no acesso à educação, ao mercado de trabalho e, especialmente, às carreiras de Estado. Durante o Império e a Primeira República, o acesso feminino à educação era restrito e orientado a papéis domésticos. O ingresso das mulheres no ensino superior só foi autorizado em 1879. A primeira mulher a obter registro como advogada no Brasil, Myrthes Gomes de Campos, só conseguiu fazê-lo em 1906, quase trinta anos depois da autorização legal, o que revela o abismo entre norma e realidade social (ROCHA, 2017).

Mesmo quando permitida a matrícula feminina em instituições de ensino superior, as barreiras sociais e institucionais persistiram. A participação das mulheres nas carreiras jurídicas, por exemplo, permaneceu excepcional até a segunda metade do século XX, sendo limitada por estigmas que associavam a racionalidade e a liderança exclusivamente aos homens. Essa exclusão refletiu-se também na baixa presença feminina em cargos do Judiciário, da magistratura e das corporações militares. Nesta, a exclusão foi ainda mais severa. A mulher foi, por décadas, considerada inabilitada para o exercício de funções operacionais, sob justificativas infundadas de fragilidade física ou psicológica. Sua presença nas fileiras militares deu-se tardiamente, e quase sempre com limitações impostas por editais ou legislações infraconstitucionais.

A Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 5º, inciso I, promoveu uma ruptura com essa tradição ao declarar que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, art. 5º, I). A igualdade jurídica prevista nesse dispositivo, todavia, não se limita ao tratamento formalmente igual. O princípio da igualdade no Estado Democrático de Direito exige tratamento diferenciado aos desiguais para que se alcance a equidade material. Nas palavras de José Afonso da Silva, “A igualdade deve ser vista não apenas como igualdade perante a lei, mas como tratamento desigual para os desiguais na medida de suas desigualdades, de forma a promover uma verdadeira justiça distributiva.” (SILVA, 2013, p. 212).

A inclusão de medidas estatais voltadas à equidade social entre homens e mulheres, como as ações afirmativas, insere-se nesse contexto. No entanto, a experiência brasileira tem demonstrado que algumas dessas políticas, mal concebidas ou mal aplicadas, podem produzir efeitos contrários aos pretendidos. A reserva de vagas para mulheres em concursos públicos militares, tal como aplicada em diversos estados da federação, tem revelado uma dessas distorções. Ao estabelecer um percentual fixo para a participação feminina, mesmo diante de desempenho superior das candidatas, percebe-se que a igualdade não está sendo verdadeiramente promovida, mas sim a institucionalização de uma nova forma de desigualdade.

Em Sergipe, concursos públicos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros limitaram a participação feminina a 10% (em 2013) e 20% (em 2018), sem justificativa constitucional, técnica ou social adequada. A reserva deixou de ser proteção para se tornar restrição. A própria autora deste trabalho é exemplo disso, tendo sido aprovada com nota superior à de diversos candidatos homens, mas chamada apenas na segunda turma em virtude do percentual fixado para mulheres.

Essa realidade evidencia que a concretização da igualdade de gênero no serviço público militar exige mais do que formalidades normativas: requer o abandono de práticas baseadas em estereótipos e a utilização critérios que reflitam a capacidade individual, o mérito e a dignidade da pessoa humana. A persistência dessas práticas demonstra que o discurso de igualdade formal muitas vezes serve para encobrir desigualdades estruturais. A verdadeira superação desse quadro exige não apenas mudanças legislativas, mas uma transformação cultural e institucional profunda, capaz de modificar os padrões excludentes os quais historicamente mulheres são expostas nos espaços públicos e profissionais.

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A IGUALDADE DE GÊNERO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um divisor de águas no reconhecimento jurídico da cidadania plena e da igualdade de gênero, ao estabelecer entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a igualdade de direitos (BRASIL, 1988, art. 1º, incisos II e III). Em seu conteúdo, rompe com omissões anteriores e reconhece, de forma expressa, a isonomia entre homens e mulheres. O artigo 5º, inciso I, dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, art. 5º, I). Já o artigo 3º, inciso IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988, art. 3º, IV).

Doutrinariamente, a igualdade prevista na Constituição é interpretada em duas dimensões fundamentais: a igualdade formal — entendida como paridade no texto da lei — e a igualdade material, que exige tratamento diferenciado quando necessário à superação de desigualdades históricas. Nas palavras de José Afonso da Silva (2013, p. 212), “a igualdade deve ser vista como tratamento desigual para os desiguais na medida de suas desigualdades”. Com base nesse entendimento, o ordenamento jurídico brasileiro admite a adoção de ações afirmativas, que têm por finalidade equilibrar o acesso a direitos por grupos historicamente vulnerabilizados. No entanto, a implementação dessas medidas deve observar critérios rigorosos de necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e temporariedade, de modo a não gerar distorções ou novas formas de desigualdade. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre essas exigências em diversos julgamentos em especial na ADI 7480 (Sergipe).

Esse entendimento reforça que, a simples existência de desigualdade estatística não autoriza a adoção de medidas restritivas por critérios biológicos. É necessário demonstrar, com

base técnica e constitucional, que a ação afirmativa é essencial, temporária e voltada à promoção real da equidade.

O mesmo posicionamento foi reiterado pelo STF em outros julgados recentes, como a ADI 7482 (Roraima), a ADI 7484 (Piauí) e a ADI 7490 (Goiás), nos quais a Corte reafirmou a vedação a tetos de participação feminina em concursos públicos, mesmo sob a justificativa de proteção. A imposição de percentuais rígidos, quando desprovida de fundamento técnico, revela-se incompatível com os princípios constitucionais da igualdade, legalidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88).

Alexandre de Moraes, em obra doutrinária, salienta:

A igualdade material exige a criação de normas que, ainda que em um primeiro momento tratem de forma desigual os desiguais, tenham como objetivo final a plena equiparação, e não a perpetuação de divisões artificiais. (MORAES, 2022, p. 210)

Dessa forma, compreende-se que a política de reserva de vagas por sexo, nos moldes em que foi aplicada no Estado de Sergipe até 2024 afrontava a ordem constitucional. Ao impor um limite fixo à participação feminina, mesmo diante de desempenho superior, a medida distanciava-se do ideal de igualdade substancial e configurava verdadeira restrição disfarçada de inclusão. A recente revogação da norma estadual em Sergipe e a adoção do critério de ampla concorrência, alinham o estado à jurisprudência da Suprema Corte e à lógica constitucional que exige igualdade de oportunidades baseada no mérito, e não na limitação artificial de gênero.

4 A RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES NOS CONCURSOS DA PM E CBM DE SERGIPE

A introdução da reserva de vagas por sexo nos concursos públicos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe teve início com a edição de editais que estabeleceram percentuais fixos para o acesso feminino, independentemente do desempenho das candidatas. Tais editais foram justificados com base em supostos critérios operacionais, mas sem respaldo técnico ou normativo proporcional que justificasse a limitação.

No concurso da Polícia Militar do Estado de Sergipe, regido pelo Edital nº 01/2013, foi prevista a reserva de 10% das vagas para candidatas do sexo feminino. De um total de 600 vagas ofertadas para o cargo de soldado da PM, 540 foram destinadas aos homens e apenas 60 às mulheres. A cláusula quarta do edital previa, “Fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas neste edital para candidatas do sexo feminino.”

(SERGIPE, 2013, Edital nº 01/2013). Essa divisão provocou uma consequência direta: as candidatas, mesmo com desempenho superior, ficaram atrás de candidatos homens menos pontuados, em razão da limitação numérica. Enquanto a nota de corte masculina foi de 55 pontos, a das mulheres alcançou 67 pontos — uma diferença de 12 pontos que evidenciou o caráter restritivo da medida.

No certame do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, ocorrido em 2018, a estrutura foi semelhante: o edital previu 200 vagas, sendo 180 para homens e 20 para mulheres. A nota de corte dos homens foi de 59 pontos, enquanto as candidatas precisaram alcançar 70 pontos para figurar entre as classificadas, o que novamente demonstrou uma disparidade significativa. A situação também se repetiu no concurso da PM/SE em 2018, ainda com reserva de 20% para mulheres. As notas de corte foram, respectivamente, 78 para os homens e 80 para as mulheres, evidenciando que mesmo com aumento no percentual reservado, a lógica de limitação persistia.

Essa estrutura seletiva baseada em critérios biológicos, ao invés de promover igualdade, distorceu o mérito, penalizando as candidatas com melhor desempenho. A ausência de fundamentação técnica para o teto imposto às mulheres configurou violação aos princípios da legalidade, eficiência e igualdade, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. A transformação institucional começou a se desenhar com a edição da Lei Estadual nº 9.243/2024, que vedou expressamente a fixação de vagas por sexo nos concursos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. O artigo 1º da norma dispõe:

“Fica vedada a fixação de percentual de vagas por sexo para ingresso nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, devendo a seleção observar exclusivamente os critérios de mérito e classificação previstos em edital.”

(SERGIPE, Lei nº 9.243/2024)

A motivação para a edição da norma estadual está alinhada com os entendimentos do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7480, 7482, 7484 e 7490, que reconheceram a inconstitucionalidade de políticas semelhantes em outros entes federativos. Essas decisões reforçam que qualquer distinção baseada em sexo deve ser excepcional, devidamente justificada e compatível com os princípios constitucionais.

O concurso da PM/SE de 2024, regido pelo Edital nº 01/2024, foi o primeiro a adotar o novo modelo de ampla concorrência. Nesse edital, todos os candidatos passaram a disputar em igualdade formal e material, sem qualquer reserva prévia por gênero. Como disposto no edital de convocação:

A classificação dos candidatos será feita exclusivamente pela ordem decrescente da nota final obtida nas etapas previstas neste edital, observados os critérios de desempate.
(SERGIPE, 2024, Edital nº 01/2024)

A mudança não implicou redução na participação feminina — ao contrário, as candidatas continuaram obtendo alto desempenho e foram classificadas com base em seus méritos individuais, não mais em critérios limitadores. Essa alteração promoveu uma correção normativa essencial à realização da igualdade substancial de gênero no serviço público militar. A experiência de Sergipe confirma que o modelo de ampla concorrência respeita o texto constitucional, reforça a meritocracia e elimina barreiras institucionais travestidas de proteção. O novo formato representa um avanço significativo na promoção de um ambiente público mais justo, igualitário e eficiente.

5 ANÁLISE CRÍTICA: QUANDO A RESERVA SE TORNA RESTRIÇÃO

As ações afirmativas, como políticas públicas destinadas a corrigir desigualdades históricas, devem ser compreendidas como mecanismos de promoção da justiça social, que visam efetivar a igualdade material. No entanto, quando mal concebidas ou aplicadas de maneira desproporcional, essas ações podem perder sua natureza inclusiva e se converter em mecanismos de exclusão institucionalizada. É o que se observa na prática da reserva de vagas por sexo em concursos militares estaduais, notadamente no Estado de Sergipe, até a revogação ocorrida em 2024.

A previsão de percentual fixo para mulheres nos concursos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de Sergipe foi implementada com a justificativa de promover a inserção feminina em instituições historicamente masculinizadas. Contudo, ao invés de garantir a entrada mínima de mulheres, a política passou a funcionar como teto, limitando sua participação mesmo em casos de desempenho superior ao dos candidatos homens. O caso do concurso da PM/SE de 2013 é um exemplo desse desvio. Mulheres que obtiveram notas superiores à de diversos homens não foram classificadas entre os aprovados, pois as 60 vagas destinadas ao sexo feminino já estavam preenchidas. A nota mínima exigida para candidatas foi de 67 pontos, contra 55 para os homens — diferença de 12 pontos que não se justificava por nenhum critério objetivo ou constitucionalmente válido. Tal disparidade fere frontalmente os princípios da igualdade, eficiência e impessoalidade consagrados no artigo 37 da Constituição Federal.

Em diversas ações recentes, o Supremo Tribunal Federal enfrentou questões semelhantes. No julgamento da ADI 7480, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a legislação

sergipana e declarou inconstitucional o limite de vagas por sexo, reconhecendo que esse tipo de restrição viola a igualdade de gênero e impõe obstáculos injustificados. Além de Sergipe, o STF julgou outras ações semelhantes. Na ADI 7484, que tratava da Polícia Militar do Piauí, o Ministro Luiz Fux reforçou que não se admite percentual fixo como teto de participação feminina, sobretudo sem justificativa técnica. Na ADI 7490, relativa a Goiás, a Corte reiterou que as ações afirmativas não podem, sob o pretexto de inclusão, limitar direitos com base em critérios meramente biológicos.

O posicionamento do STF, de modo unânime, estabeleceu que:

A adoção de políticas públicas que discriminem mulheres no acesso a cargos públicos, não houver fundamentação técnica que justifique sua necessidade, proporcionalidade e razoabilidade.
(BRASIL, STF, 2024)

Ao aplicar a mesma lógica, a norma sergipana — que limitava a participação feminina nos concursos da segurança pública — demonstrou as mesmas falhas: ausência de dados técnicos, manutenção indefinida no tempo e efeitos concretos de exclusão para mulheres com maior pontuação.

Em termos constitucionais, a reserva deixou de cumprir sua finalidade de inclusão e passou a violar o núcleo do princípio da igualdade. A análise da prática revelou que o critério do sexo se sobrepunha ao do mérito, deslegitimando a justiça do certame e comprometendo a própria função pública. A revogação da política pela Lei Estadual nº 9.243/2024 e a adoção do modelo de ampla concorrência representam um passo significativo em direção à equidade real. As candidatas puderam concorrer sem barreiras prévias e, como os dados demonstraram, mantiveram desempenho expressivo, confirmando que a limitação não era uma proteção, mas sim uma restrição injustificável.

A análise crítica, portanto, evidencia que o sistema anterior criava um paradoxo: em nome da igualdade, produzia desigualdade. A política de reserva de vagas por sexo, nos moldes praticados, não promovia equidade, mas institucionalizava a exclusão sob o rótulo da inclusão.

6 JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE RESERVA DE VAGAS POR SEXO EM CONCURSOS MILITARES

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal consolidou uma jurisprudência firme sobre a inconstitucionalidade de normas que limitam, por critério de sexo, o acesso de mulheres

a cargos públicos militares. Diversos estados da federação foram alvo de ações diretas de inconstitucionalidade propostas pela Procuradoria-Geral da República, com foco na violação aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação.

A decisão mais emblemática e relevante para o caso de Sergipe foi proferida na ADI 7480, cujo objeto era a norma estadual que reservava percentual fixo de vagas para candidatas mulheres nos concursos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. O Ministro Alexandre de Moraes, relator do caso, fundamentou:

Há um notório amadurecimento da sociedade brasileira, resguardado pela Constituição, de que não há permissão para discriminações injustificadas quanto ao acesso aos cargos e funções públicas, sejam elas civis ou militares. [...] As legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino, sem que estejam legitimamente justificadas, caracterizam, pois, afronta à igualdade de gênero.
(BRASIL. STF. ADI 7480/SE. Rel. Min. Alexandre de Moraes. j. 13 maio 2024)

O voto reconheceu que a restrição sergipana operava como forma de discriminação indireta, e não como política afirmativa. A Suprema Corte entendeu que a reserva sem embasamento técnico consistente ou previsão de revisão periódica não apenas deixava de promover a igualdade, como violava frontalmente a Constituição Federal.

Na ADI 7482, referente ao Estado de Roraima, o mesmo relator reforçou o entendimento de que não há espaço no ordenamento jurídico para reservas de vagas por sexo que imponham tetos à participação feminina. O Ministro Alexandre de Moraes destacou:

O sistema de cotas por sexo, tal como estruturado na legislação impugnada, opera não como medida de inclusão, mas como instrumento de exclusão. A ausência de qualquer dado técnico ou justificativa racional para a restrição transforma a política em barreira jurídica inconstitucional.
(BRASIL. STF. ADI 7482/RR. Rel. Min. Alexandre de Moraes. j. 2024)

A ADI 7484, relativa ao Estado do Piauí, foi relatada pelo Ministro Luiz Fux e tratou de forma distinta o tema, por se referir a uma norma que previa até 10% para mulheres. O STF, nesse caso, entendeu que o dispositivo poderia ser interpretado como reserva mínima, e não máxima. Ainda assim, reforçou a necessidade de que qualquer política afirmativa esteja amparada por estudos técnicos.

A ação afirmativa legítima é aquela que corrige desigualdades, não que institui novos entraves ao mérito. A fixação de um percentual que se converte em teto de participação representa, em última análise, a substituição da isonomia pelo privilégio masculino.
(BRASIL. STF. ADI 7484/PI. Rel. Min. Luiz Fux. j. 2024)

Já na ADI 7490, que discutia a limitação de vagas para mulheres na PM de Goiás, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que a adoção de percentual máximo de participação feminina fere os princípios constitucionais. O relator, novamente Alexandre de Moraes, sustentou que:

A vedação à discriminação de gênero impõe que o critério de seleção para cargos públicos seja o mérito, e não o sexo biológico. Qualquer limitação baseada exclusivamente em gênero, sem fundamento técnico, é inconstitucional. (BRASIL. STF. ADI 7490/GO. Rel. Min. Alexandre de Moraes. j. 2024)

Esses julgados demonstram que a Corte tem adotado uma leitura estrutural da igualdade, reconhecendo que ações afirmativas devem ser mecanismos temporários e proporcionais, voltados à superação de desigualdades concretas, jamais instrumentos de exclusão.

Para o caso de Sergipe, a revogação da política de reserva por meio da Lei Estadual nº 9.243/2024 e a consequente adoção da ampla concorrência nos concursos da PM e do CBM representam não apenas uma adequação formal à jurisprudência do STF, mas também um avanço no reconhecimento do mérito e da dignidade das candidatas. A jurisprudência analisada revela um padrão normativo e constitucional claro: o Estado deve promover políticas públicas baseadas em justiça e igualdade reais, não em estigmas históricos ou estereótipos de gênero. A efetivação da igualdade exige a eliminação de barreiras institucionais que, mesmo sob o rótulo de inclusão, perpetuam a exclusão.

7 ANÁLISE EMPÍRICA DAS NOTAS DE CORTE EM CONCURSOS MILITARES DE SERGIPE

A análise empírica dos concursos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, nos anos de 2013, 2018 e 2024, permite visualizar com clareza os impactos concretos da reserva de vagas por sexo e, como consequência, a evolução institucional rumo ao modelo de ampla concorrência. Ao confrontar os dados de notas de corte e a estrutura dos editais, constata-se que a política de reserva, tal como aplicada, resultava na exclusão de candidatas com melhor desempenho, contrariando os princípios constitucionais da igualdade e da eficiência.

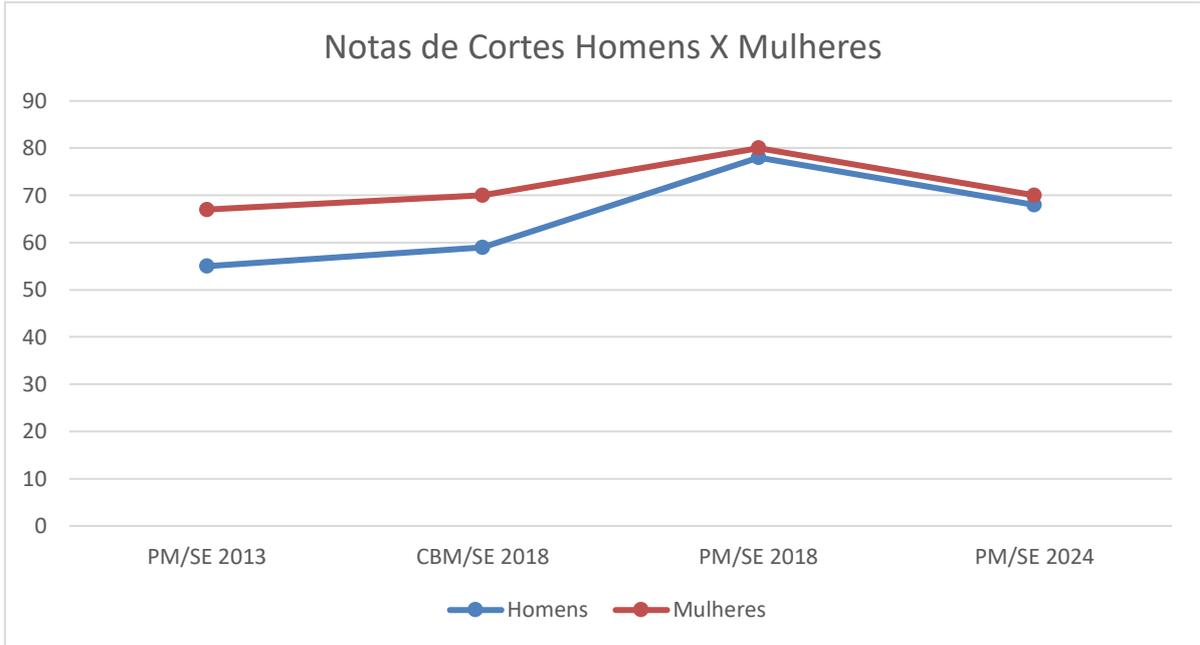
O concurso da PM/SE de 2013, regido pelo Edital nº 01/2013, ofertou 600 vagas, sendo 540 destinadas a candidatos do sexo masculino e apenas 60 para candidatas do sexo feminino. Na prática, essa divisão impôs às mulheres uma exigência desproporcional: a nota de corte para homens foi de 55 pontos, enquanto para mulheres foi de 67 pontos, uma diferença de 12 pontos que implicou a preterição de candidatas mais qualificadas. Situação semelhante ocorreu no

concurso do CBM/SE de 2018, com 200 vagas, das quais 180 foram destinadas a homens e 20 a mulheres. Os homens se classificaram com 59 pontos, ao passo que as mulheres precisaram atingir 70 pontos, representando novamente uma diferença de 11 pontos desfavorável às candidatas.

No concurso da PM/SE de 2018, apesar do aumento da reserva para 20% (66 vagas para mulheres, de um total de 330), o problema persistiu. A nota de corte para os homens foi de 78 pontos, enquanto a das mulheres foi de 80 pontos, evidenciando que, mesmo com maior percentual reservado, a lógica de teto imposta às mulheres seguia vigente. Esse cenário foi transformado apenas com a promulgação da Lei Estadual nº 9.243/2024, que vedou expressamente a fixação de percentuais de vagas por sexo e instituiu o critério da ampla concorrência nos concursos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. O concurso da PM/SE de 2024, regido pelo Edital nº 01/2024, foi o primeiro a adotar plenamente essa lógica constitucional. Nesse certame, todos os candidatos, independentemente do sexo, concorreram em igualdade de condições. As notas de corte foram unificadas: 68 pontos para homens e 70 pontos para mulheres, sem que houvesse qualquer forma de exclusão institucional.

A tabela a seguir sintetiza esses dados:

Concurso	Vagas Homens	Vagas		Nota de Corte	
		Mulheres	Homens	Mulheres	Mulheres
PM/SE 2013	540	60	55 pontos	67 pontos	
CBM/SE 2018	180	20	59 pontos	70 pontos	
PM/SE 2018	264	66	78 pontos	80 pontos	
PM/SE 2024	Ampla concorrência	Ampla concorrência	68 pontos	70 pontos	



A análise comparativa revela que o modelo de reserva comprometeu não apenas o princípio da eficiência — previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal — mas também o da isonomia. Ao limitar artificialmente a participação feminina, o sistema impôs ônus discriminatório às candidatas, negando o mérito como critério de seleção e perpetuando estigmas de incapacidade. Com a adoção da ampla concorrência, verifica-se uma aproximação entre as notas, sem prejuízo à participação feminina. Ao contrário, as mulheres seguiram demonstrando desempenho igual ou superior, agora sem limitações estruturais, o que comprova a desnecessidade da reserva.

Em termos constitucionais, essa transição alinha a atuação da administração pública de Sergipe à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Conforme destacado na ADI 7480, relator Ministro Alexandre de Moraes:

As legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino, sem que estejam legitimamente justificadas, caracterizam, pois, afronta à igualdade de gênero.
(BRASIL. STF. ADI 7480/SE. Rel. Min. Alexandre de Moraes. j. 13 maio 2024)

A análise estatística confirma, portanto, que a eliminação da reserva de vagas e a adoção da ampla concorrência não reduziram a qualidade dos ingressantes nem excluíram as mulheres. Ao contrário, reforçaram os princípios constitucionais da igualdade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana, evidenciando que a inclusão genuína exige a remoção de barreiras institucionais, e não sua manutenção sob o pretexto de proteção.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reserva de vagas por sexo nos concursos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe foi, durante anos, apresentada como uma ação afirmativa voltada à promoção da igualdade de gênero. Entretanto, a análise crítica realizada neste trabalho revelou que essa política, tal como estruturada e aplicada, gerou efeitos adversos, transformando-se em uma forma disfarçada de exclusão.

A pesquisa demonstrou que, ao invés de assegurar o ingresso de mulheres em instituições militares, a reserva acabou por limitar sua participação, criando um teto de admissões que desconsiderava o desempenho das candidatas. Essa limitação numérica não se baseava em critérios técnicos, tampouco em dados objetivos que justificassem a exclusividade de tratamento, configurando-se como uma medida desproporcional e inconstitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi clara ao declarar inconstitucionais normas semelhantes nos estados do Piauí, Goiás, Roraima e Sergipe. Os fundamentos adotados pela Corte — especialmente nas ADIs 7480, 7482, 7484 e 7490 — reforçam que políticas públicas devem respeitar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. A proteção à mulher, segundo o STF, não pode justificar limitações arbitrárias ao seu direito de acesso aos cargos públicos. A igualdade, para ser real, precisa ser garantida com base no mérito, na aptidão e na liberdade de concorrência.

Nesse cenário, a revogação da reserva de vagas por meio da Lei Estadual nº 9.243/2024, e a consequente adoção da ampla concorrência no concurso da PM/SE de 2024, marcam uma inflexão relevante no ordenamento estadual. A nova política, alinhada à Constituição de 1988 e à jurisprudência da Suprema Corte, retira os entraves legais que antes atuavam contra a própria finalidade de inclusão. Constatou-se, ainda, por meio de dados comparativos, que a exclusão de candidatas melhor classificadas nos certames anteriores representava uma violação concreta ao princípio da eficiência administrativa. Ao se priorizar o sexo biológico em detrimento do mérito, comprometia-se não apenas a justiça do concurso público, mas também a qualidade do serviço prestado à população.

A trajetória feminina nas instituições militares não pode ser limitada por critérios estatísticos, preconceitos históricos ou estruturas burocráticas inflexíveis. Pelo contrário: é dever do Estado criar condições efetivas de igualdade, o que inclui, necessariamente, o respeito às conquistas individuais das mulheres que, com esforço, dedicação e mérito, conquistam seu espaço em carreiras tradicionalmente masculinas. O reconhecimento judicial da inconstitucionalidade da reserva de vagas por sexo não se limita ao aspecto formal. Ele sinaliza,

sobretudo, que a igualdade de gênero não será alcançada pela imposição de cotas fixas sem respaldo técnico, mas pela construção de um sistema verdadeiramente inclusivo, que respeite a capacidade individual de cada candidata ou candidato.

A análise empírica dos concursos militares de Sergipe demonstrou que a participação feminina continuou expressiva mesmo sem o amparo da reserva legal, provando que a limitação não era instrumento de inclusão, mas de segregação institucional. As mulheres não precisavam de proteção por quantidade, mas de respeito por mérito.

Assim, conclui-se que a reserva de vagas por sexo, como aplicada em Sergipe até 2024, não mais se justificava constitucional, jurídica ou socialmente. Sua extinção representa um passo importante rumo à construção de um Estado verdadeiramente democrático e inclusivo, no qual a igualdade de gênero seja promovida não por cotas excludentes, mas pela abertura plena de oportunidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7480, Sergipe. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 13 maio 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367110866&ext=.pdf>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7482, Roraima. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367110868&ext=.pdf>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7484, Piauí. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367932809&ext=.pdf>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7490, Goiás. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369852564&ext=.pdf>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Estado de Sergipe. Lei Estadual nº 9.243, de 15 de fevereiro de 2024. Proíbe a reserva de vagas por sexo nos concursos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe. Diário Oficial do Estado de Sergipe, Aracaju, SE, 15 fev. 2024.

BRASIL. Estado de Sergipe. Polícia Militar. Edital nº 01/2013 – Concurso Público para Soldado

da PMSE. Aracaju: PMSE, 2013.

BRASIL. Estado de Sergipe. Corpo de Bombeiros Militar. Edital nº 01/2018 – Concurso Público para Soldado do CBMSE. Aracaju: CBMSE, 2018.

BRASIL. Estado de Sergipe. Polícia Militar. Edital nº 01/2024 – Concurso Público para Soldado da PMSE. Aracaju: PMSE, 2024.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 42. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

ROCHA, Bianca Gonçalves. Mulheres no Direito: trajetória e desafios na advocacia brasileira. Revista Brasileira de Estudos de Gênero, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 45-62, 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.